

tos suprimidos, Montepio Oficial e das Alfândegas, e dos antigos Montepios do Exército, da Armada e da Marinha e do Instituto Ultramarino, é concedida, em relação a cada pensão legada, a seguinte ajuda de custo de vida:

Sendo um só herdeiro . . . . .	30\$00
Sendo dois herdeiros . . . . .	50\$00
Sendo três ou mais herdeiros . . . . .	60\$00

§ único, Quando algum destes pensionistas faleça ou perca o direito à pensão será feita nova distribuição da ajuda de custo de vida, segundo o número restante de pensionistas, nos termos da tabela precedente.

Art. 3.º Não é permitida a acumulação de ajudas de custo de vida pagas pelo Estado, pelo que cada pensionista deverá apresentar uma declaração das pensões que recebe.

§ 1.º No caso de falsas declarações será suspenso o abono da ajuda de custo de vida e feita a reposição da importância que tiver sido recebida.

§ 2.º Os pensionistas dos Montepios Oficial e das Alfândegas só serão abonados por estes, da ajuda de custo de vida, quando não recebam outras pensões que lhes deem direito a igual abono pago pelo Estado.

Art. 4.º As entidades que tenham a seu cargo o pagamento da ajuda de custo de vida, a que se refere a presente lei, requisitarão mensalmente da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para satisfação deste encargo, ficando as respectivas administrações responsáveis pela sua aplicação.

Art. 5.º Os abonos de que trata esta lei, e que são retrotraídos a 1 de Janeiro de 1921, serão satisfeitos pela verba da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças atribuída a pagamento de subvenções e ajudas de custo de vida, ficando o Governo autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários para seu reforço, com dispensa do estabelecido no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luts Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Alvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.*

#### Decreto n.º 7:478

Sendo necessário dar cumprimento ao preceituado no § único do artigo 22.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, que autorizou o Poder Executivo a fixar as gratificações aos magistrados e mais funcionários encarregados de a executar: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O juiz presidente e os vogais do Tribunal de Recurso criado pelo artigo 3.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, e o magistrado do Ministério Público junto desse Tribunal perceberão de gratificações, cada um e em cada processo, 7\$50.

§ 1.º O funcionário do mesmo Tribunal que servir de escrivão terá de gratificação, em cada processo, 3\$50.

§ 2.º O oficial de diligências funcionando no mesmo Tribunal terá de gratificação, em cada processo, 2\$.

§ 3.º O contador receberá, por contar cada processo, 1\$20.

Art. 2.º O juiz presidente do Tribunal a que se refere o artigo 2.º da mencionada lei n.º 968 e o magis-

trado do Ministério Público junto do mesmo Tribunal receberão pela instrução de cada processo 4\$20, o escrivão 2\$50 e o oficial 1\$.

Art. 3.º Por cada sessão do mesmo Tribunal e em cada processo receberão o presidente, cada vogal e o magistrado do Ministério Público 3\$, o escrivão 1\$50, o oficial 1\$ e o contador, 1\$80.

Art. 4.º A fim de se poder desde já satisfazer a todos os magistrados e funcionários que nestes processos têm intervindo aquilo a que têm direito desde que a referida lei n.º 968 entrou em vigor, ficam os presidentes do Tribunal de Recurso e dos Tribunais Distritais obrigados a remeter, dentro de oito dias, ao Ministério das Finanças certidão, passada pelo respectivo escrivão, da qual conste, qual o número de processos já instruídos definitivamente, quantas as sessões realizadas e quantos processos contados até 31 de Março de 1921.

Art. 5.º Para organização da folha mensal de pagamento de gratificações aos magistrados e mais funcionários já referidos, deverão estes enviar ao Ministério das Finanças, até completo julgamento de todos os processos, no dia 30 de cada mês, a principiar no corrente mês de Abril, certidão de quantos processos se instruíram durante esse mês, definitivamente, quantas as sessões efectuadas e quantos os processos contados.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva.*

#### Decreto n.º 7:479

Pelo artigo 22.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, foi criada uma Comissão Central, funcionando no Ministério das Finanças, incumbida de liquidar e tratar do pagamento das indemnizações fixadas em acórdão, proceder a todos os inquéritos e diligências e dar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos tribunais estabelecidos para conhecer e julgar os pedidos sobre reparações pelos danos resultantes dos movimentos insurreccionais.

A essa Comissão, que está funcionando desde 22 de Dezembro de 1920, com assiduidade, não foi ainda estipulada a remuneração pelos serviços prestados e a prestar.

Considerando que se suscitaram dúvidas sobre se a autorização concedida ao Poder Executivo pela mesma lei, para fixar as gratificações do pessoal encarregado da execução dela, era aplicável também aos membros daquela Comissão e seus auxiliares, dúvidas que não têm fundamento;

Considerando que os textos legais são bem claros, pois que o artigo 22.º da citada lei, criando a referida Comissão, estatuiu no seu § único que o Poder Executivo fica autorizado a fixar as gratificações a magistrados e mais funcionários encarregados de executar a aludida lei, o que demonstra evidentemente que foi intenção do legislador incluir nesse benefício também a Comissão Central, porquanto, se fôsse outro o pensamento que o inspirou, decerto tal autorização não teria sido concretizada num parágrafo que é parte complementar do texto do artigo 22.º que criou a citada Comissão Central;

Considerando que, de resto, as expressões «funcionários encarregados de executar a presente lei», contidas no texto do § único do artigo 22.º acima referido, nenhuma dúvida deixam, porquanto a Comissão Central é um órgão essencialmente executivo das deliberações dos tribunais e dos demais preceitos da lei, cuja competência não é expressamente atribuída aos mesmos tribunais;

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República, esta emitiu o seu parecer, que é conforme à interpretação que ficou exposta;

E tendo a Comissão Central uma secretaria em cujo serviço tem sido auxiliada por alguns empregados da 2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade, cujo trabalho fora das horas regulamentares normais é justo que seja remunerado, como foi ponderado pela referida Comissão;

Considerando que o artigo 21.<sup>o</sup> da citada lei n.<sup>o</sup> 968, autorizando a abertura de crédito, declarou no seu § 2.<sup>o</sup> que dêle saíriam as quantias necessárias para o pagamento de todas as despesas com «pessoal, expediente e serviços de secretarias»;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo § único do artigo 22.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 968, de 10 de Maio de 1920, e nos termos do n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> da lei constitucional n.<sup>o</sup> 891, de 22 de Setembro de 1919, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Ao presidente e secretário da Comissão Central de Indemnizações, criada pelo artigo 22.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 968, de 10 de Maio de 1920, são fixadas, respectivamente, as gratificações mensais de 180\$ e 120\$ pelos serviços diários prestados na secretaria da mesma Comissão em assuntos de expediente, resoluções urgentes, organização e estudo de processos para exame e decisão nas reuniões da referida Comissão.

§ 1.<sup>o</sup> A cada um dos outros vogais da Comissão a que este artigo alude é fixada, por cada sessão a que tenham comparecido ou compareçam, a gratificação de 10\$.

§ 2.<sup>o</sup> Para os efeitos de pagamento da gratificação arbitrada no parágrafo anterior, computar-se hão três sessões por cada semana.

Art. 2.<sup>o</sup> A fim de ser remunerado o trabalho extraordinário dos empregados da 2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade que tenham auxiliado ou auxiliem os serviços da secretaria da Comissão Central, esta é autorizada a mandar contar por cada processo entrado na sua secretaria a quantia de 2\$50, sendo as importâncias liquidadas deste modo, em cada mês, distribuídas equitativamente conforme o trabalho produzido por esses mesmos empregados.

Art. 3.<sup>o</sup> Para o pagamento das remunerações fixadas neste decreto, tomar-se há para ponto de partida o dia 22 de Dezembro de 1920, data em que a Comissão Central entrou no exercício das suas funções.

Art. 4.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.<sup>o</sup> 7:480

Com fundamento no artigo 6.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 1:133, de 30 de Março de 1921, hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que a proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1920-1921 seja reforçada na importância total de 12:902.496\$51, distribuída conforme a relação anexa ao presente decreto e que dêle faz parte integrante.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos*.

#### Mapa das alterações à proposta orçamental da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico de 1920-1921.

Artigos	Designação da despesa	Importâncias
	<b>CAPITULO 1.<sup>o</sup></b>	
	<b>Dívida pública</b>	
4. <sup>o</sup>	Diferenças de câmbios: Importância correspondente a 100 por cento dos encargos da dívida externa, sendo: 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> séries, conversão de 1902 . . . . . 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 . . . . .	6:392.209,552 3:592.631,889
	<b>Dívida flutuante</b>	
8. <sup>o</sup>	Juros de cauções . . . . .	15.000,000
	<b>CAPÍTULO 4.<sup>o</sup></b>	
20. <sup>o</sup>	Pensões a classes inactivas . . . . .	400.000,000
	<b>CAPÍTULO 5.<sup>o</sup></b>	
22. <sup>o</sup>	Subsídios variáveis: À Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto — Aumento de subsídio correspondente ao aumento de receitas que lhe estão consignadas . . . . . À Junta Autónoma do Rio Lis — Aumento de subsídio correspondente ao aumento de receitas que lhe estão consignadas . . . . .	303.000,000 10.000,000
	<b>CAPÍTULO 6.<sup>o</sup></b>	
	<b>Diversos encargos</b>	
23. <sup>o</sup>	Restituições — Restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados . . . . .	200.000,000
26. <sup>o</sup>	Despesas com a fiscalização da indústria das cortiças, nos termos do decreto de 21 de Novembro de 1910. . . . .	6.000,000
	<b>CAPÍTULO 8.<sup>o</sup></b>	
	<b>Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes</b>	
37. <sup>o</sup>	Material e diversas despesas: Impressos e publicações . . . . . Expediente e encadernação de livros, telegramas, portes do correio, assinaturas do <i>Diário do Governo</i> , etc.: Gabinete do Ministro . . . . . Secretaria Geral . . . . . Direcção Geral — 4 Repartições . . . . . Diferenças de câmbios destinadas ao pagamento em ouro dos vencimentos do encarregado da administração do Instituto Português em Roma e do primeiro escriptorário da extinta Agência Financiar em Londres . . . . . Despesas gerais do Ministério — Iluminação, aquecimento, água, limpeza e lavagem das repartições, etc. . . . . Despesas de automóvel para serviço do Ministro . . . . .	4.000,000 300,000 400,000 2.000,000 12.000,000 10.000,000 15.000,000
	<b>Administração dos Próprios da Fazenda Pública, convantos suprimidos e outros</b>	
37. <sup>o</sup>	Diversas despesas — Foros, pensões e outros encargos, prémios por demin-	